

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais

Comarca de Concórdia – SC

Recuperação Judicial

Edir F. de Marco Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.522.227/0001-24, com sede na Av. Fernando Machado, nº 3775-D, Bela Vista, Chapecó/SC, CEP 89.804-000, com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br e **E D M – Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.821.721/0001-72, com sede na Av. Fernando Machado, nº 3747-D, Bela Vista, Chapecó/SC, CEP 89.804-000, com endereço eletrônico intimacoes.sc@lollato.com.br, por seus advogados (doc. 02), vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no art. **47 da Lei 11.101/05 (“LREF”) e demais dispositivos legais aplicáveis**, apresentar pedido de recuperação judicial, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

/ **PALAVRAS-CHAVE:** *Recuperação Judicial – artigo 47, da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial – Consolidação Processual e Substancial – artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05*

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, conj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, conj. 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, conj. 413
Saco Grande, CEP 88032-000

I. Síntese fática

Breve histórico e principais atividades das Requerentes

1. A primeira empresa Requerente, Edir F. de Marco Transportes Ltda., foi fundada em 01.06.1978, atuando no ramo de logística, com foco no transporte de carga interestadual e internacional há 46 anos.
2. Consolidada no mercado, a empresa passou por sua primeira crise em 2014, agravada pela alta dos juros, conseguindo manter-se no mercado graças às fortes parcerias comerciais da época, sustentadas por sua credibilidade empresarial.
3. Após recuperar-se da crise, a empresa sofreu um duro golpe em 2016 com a perda de seu sócio fundador no trágico acidente aéreo da Associação Chapecoense de Futebol. Esse evento deixou a empresa em uma situação delicada, levando à transferência total da administração para o seu filho, Edeimar, atual sócio.
4. Na época, a Requerente possuía 20 (vinte) caminhões e, visando dar continuidade aos negócios familiares, os anos seguintes foram marcados por uma tentativa de reestruturação para preservar o legado da família De Marco.
5. Com a Pandemia da Covid-19 e havendo a movimentação de cargas rodoviárias diminuído 30%¹, o Governo Federal lançou um programa para a prorrogação de financiamentos, ganhando a empresa um fôlego financeiro para continuar operando. Além disso, firmou novos contratos comerciais, como por exemplo com a empresa BRF, além de um contrato de sublocação de caminhões, obtendo comissões nas operações realizadas.
6. No final de 2020, a empresa assumiu a operação internacional do frigorífico ECOFRIGO, transportando de 30 a 40 cargas mensais de produtos suínos para a Argentina e o Chile. Nos anos seguintes, essa operação sustentou certo crescimento, permitindo e demandando inclusive a obtenção de financiamentos para a aquisição de novos veículos.
7. No entanto, o setor de transportes teve uma derrocada em 2022 e 2023, agravada em 2024 pelo aumento de juros e, principalmente, pela elevação do preço do diesel, além de outros fatores específicos das cargas transportadas pela empresa, o que será abordado no tópico II desta petição.
8. Apesar de ser sua atividade secundária, a Requerente “Edir Transportes” também possui um caminhão-tanque, que utiliza para transportar combustíveis para postos de abastecimento espalhados por toda a região de Chapecó/SC, incluindo aqui a distribuição de combustíveis também para a ora segunda Requerente, o “Posto EDM”.

¹ Fonte: <https://www.tecnologistica.com.br/especiais/mao-de-obra/18593/transporte-rodoviario-em-crise-caminho-neiros-buscam-valorizacao-da-atividade/#:~:text=Durante%20a%20pandemia%20de%20co-vid%2D19%2C%20a%20movimenta%C3%A7%C3%A3o,transportando%20alimentos%2C%20medicamentos%20e%20outros%20itens%20essenciais>. Acesso em: 07.03.2025.

9. A segunda Requerente, E D M – Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda., foi fundada em 22.07.2020, atuando na comercialização de combustíveis na cidade de Chapecó/SC. Em agosto do mesmo ano, firmou um contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com a empresa De Marco & Cia Ltda, assumindo o ponto comercial, bem como direitos e débitos decorrentes da atividade que até então era mantida pela “De Marco & Cia”, conforme demonstra o instrumento particular anexo (doc. 30).
10. Ao assumir o ponto comercial, o então “Posto De Marco” passou a se chamar “Posto EDM”, uma homenagem do sócio administrador ao seu falecido pai, fundador da primeira Requerente.
11. O Sr. Edemar de Marco, ao assumir o negócio que até então vinha sendo conduzido pela sua irmã Daniela, tinha plena ciência dos riscos que estava assumindo, especialmente pelas dívidas contraídas pela antiga gestão. No entanto, ao longo dos primeiros anos da nova gestão, a administração desses passivos se revelou possível. Devido à política de preços inviável da então distribuidora do posto à época, optou por transformar o ponto em “bandeira branca”, garantindo maior flexibilidade e melhores condições na escolha de fornecedores de combustíveis.
12. Todavia, nos últimos dois anos, apesar de atuar como bandeira branca, a empresa tem enfrentado dificuldades para obter preços competitivos, tornando-se mais vulnerável às oscilações de mercado e à variação cambial, especialmente após a guerra da Ucrânia e o aumento exponencial do dólar, havendo tais fatores impactados severamente não somente no preço dos combustíveis no País, como, via de consequência lógica, na margem.
13. Esse cenário compromete sua competitividade frente a postos vinculados a grandes redes. Além disso, a elevação da carga tributária sobre combustíveis impactou ainda mais sua margem de lucro nos últimos anos, levando ao acúmulo de dívidas – tanto as assumidas na compra do estabelecimento comercial, quanto com credores bancários e fornecedores de insumos essenciais para suas operações.
14. Por atuarem em conjunto no mercado, compartilhando a mesma gestão e estrutura, o que será demonstrado no tópico III, ambas as empresas ora Requerentes vêm, em conjunto, enfrentando um momento extremamente delicado. Isso exige um planejamento estratégico para garantir sua manutenção no mercado e evitar o encerramento de suas operações, bem como a extinção da fonte de emprego e sustento de diversas famílias.
15. Apesar da trajetória de crescimento das Requerentes ao longo dos anos e da sólida ascensão alcançada desde sua constituição, o “Grupo De Marco” encontra-se atualmente imerso em uma grave crise econômico-financeira, cujas razões serão detalhadas a seguir.

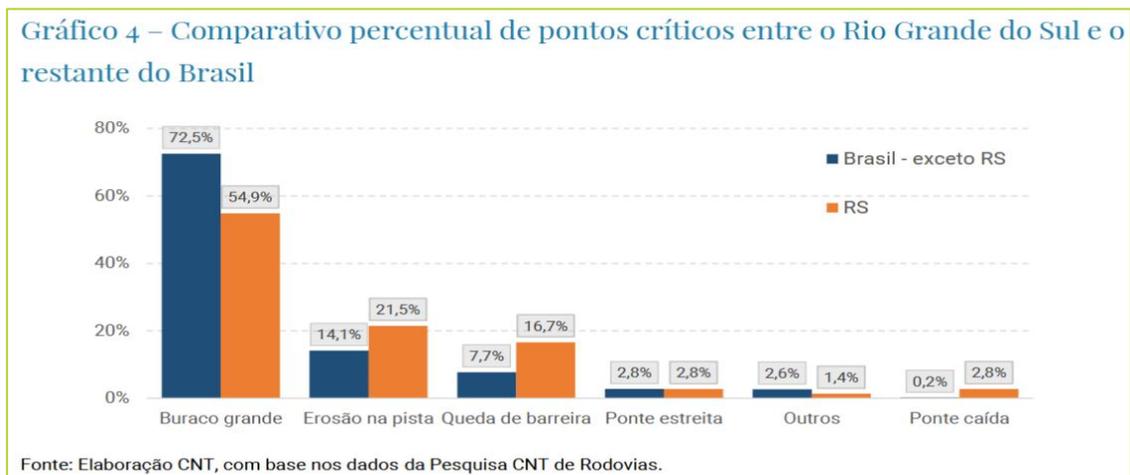
II. Da grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas empresas requerentes

Exposição das razões

16. A grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelas Requerentes começou a ser observada a partir de 2022/2023, como consequência dos efeitos prolongados da pandemia da Covid-19, agravados por fatores específicos de cada operação. Esses desafios se traduziram em um aumento das taxas de juros, dos índices de inflação e, ainda, dos custos operacionais – o que, todavia, veio desacompanhado de uma melhora nas margens de lucro –, além de oscilações na política de preços internacionais, comprometendo a estabilidade financeira do grupo.

17. A “Edir Transportes”, que presta serviços para frigoríficos como BRF e ECOFRIGO, foi significativamente impactada pela mobilização dos auditores fiscais agropecuários no início de 2024. A chamada “operação padrão” gerou atrasos na rotina dos frigoríficos de aves, suínos e bovinos, afetando a logística da empresa e sua capacidade financeira. A postergação na emissão de certificados necessários para exportação impactou diretamente os fretes realizados, prejudicando tanto o transporte internacional quanto o nacional.²

18. Além disso, a empresa enfrentou um novo agravante com a enchente no Rio Grande do Sul, em meados de 2024. A paralisação de rodovias essenciais para suas operações resultou na interrupção de rotas, no aumento no tempo de entrega e, consequentemente, numa considerável elevação dos custos operacionais. O setor de transporte rodoviário foi um dos mais atingidos pelo colapso das estradas, com quedas de barreiras, deslizamentos e ruptura de pontes, dificultando ainda mais a continuidade das atividades.³



² Fonte: <https://www.agrimidia.com.br/agronegocio/mobilizacao-de-fiscais-agropecuarios-trava-cargas-e-preocupa-frigorificos/>. Acesso em: 10.03.2025.

³ Fonte: <https://digital.intermodal.com.br/artigos/os-impactos-das-enchentes-no-rio-grande-do-sul-na-economia-e-na-logistica-nacional/>. Acesso em: 10.03.2025.

19. O prejuízo logístico foi imenso, considerando a interrupção de rotas, além do aumento do tempo de entrega de mercadorias, o que impactou e ainda impacta no custo operacional da maioria das empresas atuantes neste segmento.

20. Somado a isso, a alta no preço dos combustíveis, especialmente do diesel, desde 2023, elevou significativamente os custos da operação. Em 2024, o litro do diesel comum fechou a R\$ 6,20 e o do diesel S-10 a R\$ 6,27⁴, valores que continuaram a subir em 2025⁵, impactados por reajustes tributários e margens de lucro de distribuidoras e postos.

21. Como parte de sua rota é a Argentina, o aumento do diesel naquele país também atinge a empresa, que acaba tendo que abastecer seus caminhões na região para voltar ao Brasil.⁶ Esse cenário de instabilidade financeira compromete a previsibilidade do setor e torna a sustentabilidade da empresa cada vez mais desafiadora.

22. Esses fatores evidenciam a crescente insegurança financeira que afeta o setor de transportes rodoviários no Brasil, um segmento altamente dependente da estabilidade dos custos operacionais e da previsibilidade de remuneração. A constante elevação dos preços de insumos essenciais, como diesel, aliada às oscilações nas condições de mercado, impõe um cenário de incerteza para as empresas do setor.

23. As dificuldades da “Edir Transportes” repercutem diretamente na segunda Requerente, a “EDM”, uma vez que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e operam no mesmo local. O posto, desde sua aquisição, herdou passivos da antiga gestão, dificultando sua recuperação financeira. Além disso, sua margem de lucro líquida – atualmente entre 2,8% e 3,5% – é insuficiente para cobrir os custos fixos, consequência da política de precificação dos combustíveis no Brasil.

24. Como posto de bandeira branca, a “EDM” enfrenta dificuldades para obter preços competitivos junto às distribuidoras, tornando-se mais vulnerável às oscilações de mercado e à variação cambial. Esse cenário compromete sua competitividade frente a postos vinculados a grandes redes, que conseguem operar com essa realidade, pois compensam as margens líquidas regionais com o lucro obtido em regiões com margens melhores.

25. Diante dessa realidade, o “Grupo De Marco” se vê sem alternativas para honrar seus compromissos financeiros. Apesar dos esforços envidados, as Requerentes

⁴ Fonte: <https://transportemoderno.com.br/2025/01/06/preco-do-diesel-comum-subiu-385-em-2024/>. Acesso em: 10.03.2025.

⁵ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/31/petrobras-anuncia-aumento-do-preco-do-diesel-para-as-distribuidoras.ghtml#:~:text=Fonte:%20Petrobras-,O%20%C3%BAltimo%20aumento%20de%20pre%C3%A7os%20do%20diesel%20praticado%20pela%20Petrobras,%204%2C05%20o%20litro.> Acesso em: 10.03.2025.

⁶ Fonte: <https://www.poder360.com.br/internacional/petroliferas-aumentam-precos-de-combustiveis-na-argentina/>. Acesso em: 10.03.2025.

enfrentam um cenário insustentável, tornando necessária a presente recuperação judicial como única medida viável para a manutenção das atividades e a reestruturação do grupo.

III. Da existência de litisconsórcio ativo necessário

Requisitos para o deferimento da Consolidação Processual e Substancial. Aplicação da disciplina dos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05

26. As Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, *caput*, e artigo 114, ambos do CPC⁷, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir.

27. O art. 69-G da LREF prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”.

28. O controle societário comum, neste caso, é exercido pelo Sr. Edemar De Marco, administrador unitário de ambas as empresas, conforme resta comprovado pelos contratos sociais anexos (doc. 10).

29. É notório que, apesar de atuarem em setores distintos, ambas estão sob uma mesma gestão e possuem uma relação comercial entre si, prestando serviços uma à outra e compartilhando o mesmo estabelecimento. Essa interligação pode ser facilmente constatada pelo profissional técnico que será nomeado nesta ação, conforme demonstrado a seguir:

Posto EDM:



⁷ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Administrativo de ambas as empresas (sala na edificação anexa ao posto EDM):



30. Sendo todas integrantes de um único grupo econômico denominado “Grupo De Marco”, as Requerentes possuem, como objetos sociais:

<p>“Edir Transportes”</p>	<p>Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; e agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.</p>
<p>“Posto EDM”</p>	<p>Comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo; Comércio varejista de alimentos, bebidas e sorvetes (loja de conveniência); Transporte rodoviário de produtos perigosos; e serviços de troca de óleo, lubrificação e polimento de veículos automotores.</p>

31. Dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, verifica-se que as Requerentes estão intrinsecamente conectadas no aspecto societário, integrando um mesmo grupo econômico. Ambas possuem a mesma gestão administrativa e identidade societária, além de compartilharem estruturas administrativa e operacional, de modo que deve ser deferida não apenas a consolidação processual, mas também a consolidação substancial, como se demonstrará a seguir.

32. Com o advento da Lei n. 14.112/20, foi incluído o artigo 69-J à Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), com o objetivo de regulamentar e garantir a consolidação substancial, estabelecendo as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la.

33. Em síntese, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem a necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual; (ii) houver interconexão de ativos e passivos; e (iii) forem observadas, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência entre as empresas; (iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado. Esses critérios visam

assegurar que a consolidação substancial seja aplicada de forma coerente e justa, preservando os interesses das partes envolvidas no processo recuperacional, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

34. Sabe-se que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito⁸.

35. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

A) **Das garantias cruzadas – art. 69-J, inciso I, da lei n. 11.101/05:** no tocante aos contratos bancários pactuados pelas empresas, é possível verificar claramente a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, veja-se a cédula n. 00.132.251, emitida pela Requerente “EDM” em favor do credor “Transpocred”, contando com a Requerente “Edir” como interveniente garantidora (doc. 24):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO **Nº. 00.132.251**

1. EMISSOR/COOPERADORA		
EDM - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 37.821.721/0001-72 com sede na AVENIDA FERNANDO MACHADO - D, n.º 3747, bairro BELA VISTA, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.804.000, também qualificado na proposta de abertura de conta corrente indicada no subitem 3.1, designado Emissor.		
3.16. Descrição e localização do (s) bem (ns) alienado (s) fiduciariamente:		
Descrição do bem: CAMINHAO CF85 FTS 410 SPACE CAB ATM 6X2 3E, 2P (BASICO)		
Chassi: 98PTS85MCHB102151 ✓		
Placa: QIO4643 Renavan: 1117411696		
Ano: 2017 Modelo: 2017		
Cor: BRANCA		
Nome Proprietário (Interveniente Garantidor, se houver): EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA		
CNPJ n.º 83.522.227/0001-24		
Endereço: AVENIDA FERNANDO MACHADO - D, bairro BELA VISTA, da cidade de CHAPECO/SC, CEP		
Avaliação: R\$ 304.238,00		

⁸ “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

36. E, ainda, há diversas trocas transferências de valores entre as contas bancárias das empresas, enaltecendo o regime de “caixa único”, conforme indicam os comprovantes de transferências anexos (doc. 31). Abaixo, colaciona-se alguns recortes como exemplo:

TRANSPOCRED COOPERATIVA AILOS		Emitido em 27/12/2024 - 18:27:12
COMPROVANTE DO PAGAMENTO		
DADOS DO PAGADOR		
Instituição		TRANSPOCRED
Pagador	ED M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA	
CPF/CNPJ		** 821.721/0001-**
DADOS DO RECEBEDOR		
Instituição		TRANSPOCRED
Recebedor	EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA.	
CPF/CNPJ		** 522.227/0001-**

TRANSPOCRED COOPERATIVA AILOS		COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA
30/12/2024 10:12:57		
DADOS DA CONTA ORIGEM		
Banco		085 - AILOS
Agência		0108
Cooperativa		TRANSPOCRED
Conta		153-8
Nome		EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA.
DADOS DA CONTA DESTINO		
Cooperativa		0108 - TRANSPOCRED
Conta		34.562-8
Nome		ED M

37. Veja-se, portanto, que as empresas atuam em conjunto, trocando valores diários entre si para pagamento de despesas diárias e mensais.

B) **Da identidade total ou parcial do quadro societário – art. 69-J, inciso III, da lei n. 11.101/05:** o quadro social de ambas as Requerentes é composto por um único sócio, o Sr. Edeмар, conforme pode ser confirmado pelos contratos sociais anexos (doc. 10):

EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES:

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelo sócio **EDEMAR DE MARCO**, com poderes e atribuições de sócio administrador, autorizada o uso do nome empresarial, que assinarão pela mesma individualmente, representando-a ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos a atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

EDM – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES:**CLÁUSULA DÉCIMA**

A administração da sociedade é exercida isoladamente a(o) Sócio(a) **EDEMAR DE MARCO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

C) **Da atuação conjunta no mercado entre as sociedades requerentes – art. 69-J, inciso IV, da lei n. 11.101/05:** as empresas atuam em conjunto, utilizando-se da mesma estrutura física, conforme indicado no parágrafo 32. Além disso, os caminhões da empresa “Edir Transportes” são abastecidos no “Posto EDM”, conforme demonstram as notas fiscais anexas (vide **fl. 19**, do doc. 32, anexo). Como exemplo, veja-se o recorte abaixo:

 E D M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA AV FERNANDO MACHADO, 3747 - BELA VISTA CEP 89.804-000 - CHAPECO - SC Fone (049) 3324-0836		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.038.670 SÉRIE 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 4224 0937 8217 2100 0172 5500 1000 0386 7010 0081 8871 Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e. www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: SAÍDA POR VENDA					
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 260593770		INSC. EST. DO SUBST. TRIB.:		CNPJ: 37.821.721/0001-72	
PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 242240179093113 26/09/2024 08:13:58					
DESTINATÁRIO / REMETENTE				CNPJ/CPF: 83.522.227/0001-24	
INSCRIÇÃO SOCIAL: EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA				DATA DE EMISSÃO: 26/09/2024	
ENDEREÇO: AV FERNANDO MACHADO, 3747 - D			BARRIO/DISTRITO: BELA VISTA		CEP: 89804000
MUNICÍPIO: CHAPECO		FONE/FAX: 4933240836		UF: SC	
				INSCRIÇÃO ESTADUAL: 251792714	
				DATA DE SAÍDA / ENTRADA: 26/09/2024	
				HORA DE SAÍDA: 08:13:52	

38. Conforme o recorte acima, as informações destacadas em amarelo comprovam o exposto no parágrafo 32, alhures, qual seja no sentido de que as Requerentes claramente compartilham a mesma estrutura física, possuindo os mesmos endereços, e-mails, telefones e representantes/prepostos perante seus credores, clientes e colaboradores.

39. Em contratos bancários emitidos pelo “Posto EDM”, o endereço eletrônico indicado nos “dados do emitente” é da empresa “Edir Transportes”, demonstrando-se mais uma vez que perante os credores de ambas as empresas, diga-se, há clareza de que ambas atuam juntas no mercado. Como exemplo, cita-se a cédula n. 5857298 (doc. 25 – **fl. 18**):

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):

NOME: E D M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ-MF: 37.821.721/0001-72

ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO MACHADO - 3747 - BELA VISTA - LETRA D - CHAPECÓ - SC - CEP: 89804000

ENDEREÇO ELETRÔNICO: financeiro@edirtransportes.com.br

40. Além disso, os funcionários dos setores administrativo e financeiro, embora formalmente registrados na “Edir Transportes” (vide relação de empregados – doc. 09), também atuam no “Posto EDM”, conforme demonstrado no recorte de e-mail abaixo:



41. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelas empresas, imprescindível do ponto de vista técnico-processual que o processamento desta ação ocorra mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores das sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

42. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

43. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.”⁹

44. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

[...] Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (n. 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial.”¹⁰

45. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta pelas empresas dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

46. Por todo exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das Requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo desta ação, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/05.

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva. 2023. P. 363/365

¹⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/03/2025).

IV. O Direito

Requisitos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial

50. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelas requerentes e destacadamente informados na presente petição.

51. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48, da Lei n. 11.101/05, as requerentes declaram (i) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) que nunca tiveram sua falência decretada e (iii) que não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas (doc. 29).

52. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico II
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, “a” e “b”	Contábil (parcial até o último fechamento)	Doc. 6
Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 10
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de Deliberação dos Sócios P/ Ajuizamento da Recuperação	Doc. 11
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Doc. 12
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 13
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 14
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 15

Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 16
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 17
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei.	Doc. 18 ao 25
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios e Administradores	Doc. 26
Item “17” do Anexo “I” - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Cíveis e Criminais	Doc. 27
Item “19” do Anexo “I” - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões Ações Trabalhistas	Doc. 28
Art. 48, I a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 29

V. Pedidos e disposições finais

Diante de todo o exposto, requerem:

- a) o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05;
- b) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra as empresas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- c) seja nomeado o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I do mesmo diploma;
- d) seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/05;
- e) seja determinada expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

- f) que seja intimada a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial das requerentes;
- g) determinada a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

36. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, o Grupo Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos em Lei.

37. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados FELIPE LOLLATO, inscrito na OAB/SC nº 19.174 e FRANCISCO RANGEL EFFTING, inscrito na OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

Valor da causa: **R\$ 9.205.014,65** (nove milhões, duzentos e cinco mil e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).

Florianópolis/SC, 13 de março de 2025.

Francisco Rangel Effting

OAB/SC 15.232

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Lauana Ghorzi Ribeiro

OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim

OAB/SC 47.039

Lucas Carminatti Ceni

OAB/SC 50.766